



UniFANAP
CENTRO UNIVERSITÁRIO

CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA APARECIDA – UniFANAP
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
CAMPUS BELA MORADA

THIAGO FÉLIX DE SOUZA

**AS SUCESSIVAS LEIS PENAIS NO TEMPO QUANTO À MAJORANTE DO
EMPREGO DE ARMA BRANCA NO CRIME DE ROUBO**

APARECIDA DE GOIÂNIA / GO

2020/2

THIAGO FÉLIX DE SOUZA

**AS SUCESSIVAS LEIS PENAIS NO TEMPO QUANTO À MAJORANTE DO
EMPREGO DE ARMA BRANCA NO CRIME DE ROUBO**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário – UniFANAP, como requisito de avaliação final para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: M.e. Thales Oliveira Januário.

APARECIDA DE GOIÂNIA / GO

2020/2

THIAGO FÉLIX DE SOUZA

**AS SUCESSIVAS LEIS PENAIS NO TEMPO QUANTO À MAJORANTE DO
EMPREGO DE ARMA BRANCA NO CRIME DE ROUBO**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário – UniFANAP, como requisito de avaliação final para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA

Profº. M.e. Thales Oliveira Januário.
Orientador

Prof. _____
Membro da Banca Examinadora

Prof. _____
Membro da Banca Examinadora

Dedico esta obra primeiramente a minha família; pelo apoio, incentivo e compreensão, estando sempre ao meu lado e me impulsionando nessa jornada.

Aos meus professores, por todos os caminhos e portas que abriram à minha formação acadêmica e em especial ao meu Orientador: Profº M.e. Thales Oliveira Januário, pela força, sabedoria, dedicação e esforço.

E a todos apaixonados e admiradores pelo Direito Penal.

“Os fortes usam as ideias, enquanto que os fracos, as armas”.

(Augusto Cury).

“A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos”.

(Hannah Arendt).

RESUMO

O presente trabalho objetivou analisar as sucessivas leis penais no âmbito do tempo, quanto à majorante do emprego de arma branca no crime de roubo e a sua repercussão criminal. Ele visa mostrar e explorar a respeito do crime de roubo de forma geral, mas, porém, de forma exclusiva quanto ao crime de roubo art.157 §§2º inciso, VII, no que tange a isso que, antes da lei 13.654/2018, o crime de roubo com arma branca era considerado como uma qualificadora, mas veio ela, a referida lei, abolindo essa qualificação de crime, retroagindo e beneficiando todos aqueles que cometeram essa modalidade de crime. Com essa retroatividade, ela beneficiou aqueles que foram condenados e sentenciados e também a aqueles que cometiam essa modalidade de crime até o ano de 2020. Porém, com tanta criminalidade, os legisladores brasileiros decidiram endurecer a pena para quem cometer esse tipo de crime, criando a lei 13.964/2019, conhecida como “pacote Anticrime” para que assim, aqueles que vierem a cometer essa modalidade de crime, possa ter uma pena mais severa e que o roubo simples possa também, ser tratado como roubo qualificado. Contudo essa lei só entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020. Por ser uma lei maléfica, ela não retroage para prejudicar o réu e todos aqueles que receberam o benefício. Ela não poderá mais voltar atrás para agravar a situação do réu.

Palavras-chave: 1. Leis Penais. 2. Arma branca. 3. Crime de roubo. 4. Repercussão criminal

ABSCTRACT

The present work aimed to analyze the successive criminal laws in the scope of time, regarding the majority of the use of a white weapon in the crime of theft and its criminal repercussion. It aims to show and explore about the crime of theft in general, but, however, exclusively in relation to the crime of theft art.157 §§ 2º, item VII, regarding this that, before the law 13.654 / 2018, the crime of theft with a firearm was considered a qualifier, but it came, the aforementioned law, abolishing this qualification of crime, retroacting and benefiting all those who committed this type of crime. With this retroactivity, it benefited those who were convicted and sentenced and also those who committed this type of crime until the year 2020. However, with so much criminality, Brazilian lawmakers decided to harden the penalty for those who commit this type of crime, creating Law 13.964 / 2019, known as the “Anti-crime package” so that those who commit this type of crime can have a more severe penalty and that simple theft can also be treated as a qualified theft. However, this law only came into force on January 23, 2020. As it is an evil law, it does not retroact to harm the defendant and all those who received the benefit. She will no longer be able to go back to aggravate the defendant's situation.

Keywords: 1. Criminal Laws. 2. Melee weapon. 3. Crime of theft. 4. Criminal repercussions.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 LESÕES CORTANTES E PERFURO CORTANTES	09
2.1 LESÕES PRODUZIDAS POR AÇÃO CORTANTE	09
2.2 DIFERENÇA ENTRE FERIDA DE INCISÃO CIRÚRGICA E FERIDAS CORTANTES PRODUZIDAS POR ARMA BRANCA	10
2.3 LESÕES PRODUZIDAS POR AÇÃO PERFUROCORTANTE	10
3 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE OU RESERVA LEGAL	11
3.1 ORIGEM HISTÓRICA	11
3.2 ANTERIORIDADE	12
3.3 RETROATIVIDADE DA LEI PENAL BENÉFICA	13
3.4 HUMANIDADE NAS PRISÕES BRASILEIRAS	13
4 ABOLITIO CRIMINIS (ABOLIÇÃO DO DELITO)	14
4.1 CONFRONTO COM A EDIÇÃO DA LEI PENAL BENÉFICA (<i>NOVATIO LEGIS IN MELLIUS</i>)	16
4.2 CONFRONTO COM A EDIÇÃO DE LEI PENAL PREJUDICIAL (<i>NOVATIO LEGIS IN PEJUS</i>)	16
4.3 LEI PENAL BENÉFICA EM <i>VACATIO LEGIS</i> E COMBINAÇÃO DE LEIS .	17
4.4 COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL BENÉFICA	18
4.4.1 Critérios especiais da pena de multa	19
4.5 RETROATIVIDADE DA LEI PROCESSUAL BENÉFICA	19
5 SUJEITO ATIVO E PASSIVO DA INFRAÇÃO PENAL	20
5.1 SUJEITO ATIVO DA INFRAÇÃO PENAL	21
5.2 SUJEITO PASSIVO	22
6 ROUBO	22
6.1 CONCEITO DE ROUBO	23
6.2 VIOLÊNCIA PRÓPRIA E VIOLÊNCIA IMPRÓPRIA	24
6.3 CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA	25
6.4 OBJETO MATERIAL E BEM JURIDICAMENTE PROTEGIDO	25
6.5 ROUBO PRÓPRIO E ROUBO IMPRÓPRIO	26

6.5.1 Roubo impróprio	27
6.6 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	28
6.7 ELEMENTO SUBJETIVO	28
6.8 MODALIDADES COMISSIVA E OMISSIVA	28
6.9 CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA	29
6.10 VIOLÊNCIA OU AMEAÇA EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMA	30
6.11 ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE E PELA MORTE (LATROCÍNIO)	33
6.12 ROUBO DE USO	35
6.13 ARMA SEM MUNIÇÃO OU IMPOSSIBILITADA DE DISPARAR E EXAME DE POTENCIALIDADE OFENSIVA	36
6.14 POSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO POSTERIOR NO ROUBO	38
6.15 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE ROUBO	38
7 ROUBO COM ARMA BRANCA	39
7.1 EMPREGO DE ARMA BRANCA NO CRIME DE ROUBO	42
7.2 AS SUCESSIVAS LEIS PENAIS NO TEMPO QUANTO AO CRIME DE ROUBO	46
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
9 REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

O tema as sucessivas leis penas no tempo é de suma importância para a análise da dosimetria da pena, em especial com o advento de leis que foram sancionadas para o crime de roubo podemos citar a lei 13.964/2018 e lei 13.694/2019 que alteraram o decreto lei 2.848/40 em seu art.157 no crime de roubo.

A lei 13.654/2018 foi uma lei mais benéfica para aqueles que cometeram essa modalidade de crime, porque ela retroagiu para beneficiar aqueles que cometeram esse delito, ela retroagiu para ser mais benéfica e aboliu a majorante do aumento de pena.

Porém o poder judiciário e os legisladores brasileiros viram que essa modalidade de crime vinha aumentando mais e mais no cotidiano por ser considerado roubo simples, decidiram endurecer a pena para aqueles que cometem esse tipo de delito, e criaram a lei 13.694/2019, mais conhecida como pacote Anticrime. Por ver que essa modalidade vinha aumentando mais e mais e que as leis que favoreceram o criminoso abriram mais oportunidades para aqueles queriam entrar no mundo do crime e os que já estavam.

Contudo depois de criada essa lei e por ter endurecido a pena daquele que cometesse houve algumas alterações no crime de furto e de roubo, nas penas e acrescentou algumas alterações no texto da lei. No crime de roubo art. 157 houve a inclusão do inciso VII, no §§2 se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca, e também houve a inclusão do §§ 2ºB, se a violência ou a grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

A lei 13.954/2019 retroagiu para alcançar e melhorar a situação daqueles que cometeram o crime na vigência da lei e para aqueles que foram julgados e condenados porque foi uma lei mais benéfica. Já a lei 13.694/2019 por ser uma lei maléfica não retroagiu para prejudicar a situação daqueles que foram sentenciados e que cometeram o crime antes da sua entrada em vigor, a partir do dia 23 de janeiro de 2020.

2 LESÕES CORTANTES E PERFURO CORTANTES

De acordo a lei de Introdução à Medicina Legal e Estudos de traumatologia forense, as ações cortantes, e perfuro cortantes são elas; as ações cortantes são causadas por instrumentos cortantes que causam lesões incisivas; já as ações perfuro cortantes causam lesões perfuro-incisivas.

As lesões incisivas são causadas por instrumentos cortantes, ou também denominados arco violino. Sua ação é deslizante ou tem um formato linear, com bordas regulares e fundo regular, e com isso causam lesões mais extensas do que profundas, porém causam uma grande hemorragia que sangram bastante. Assim por exemplo: essas feridas podem ser causadas por agentes cortantes, como: uma faca, bisturi, lâminas etc.

Já as ações perfuro cortantes causam lesões perfuro incisivas, elas agem pelo gume ou pela extremidade aguda e apresenta duas formas: Ângulo agudo e ângulo rombo e temos como exemplo o punhal que corta e perfura ao mesmo tempo.

2.1 LESÕES PRODUZIDAS POR AÇÃO CORTANTE

Essas ações são produzidas através de um gume mais o menos afiado por um deslizamento sobre os tecidos, na maioria das vezes, em sentido linear. Exemplo disso: a navalha, a lâmina de barbear e o bisturi são os produtores dessa ação.

São retratadas, como feridas cortantes em vez de feridas incisivas, suas características são bem diferentes dos outros meios das feridas produzidas pelos mais distintos meios cortantes. De acordo com (FRANÇA, 2017, p. 77),

Há momentos em que temos que as distinguir, por determinada perícia encontram-se ferimentos produzidos por arma branca e outros provenientes de incisões cirúrgicas, no entanto tem que fazer a diferença entre eles. Malgrado todo esforço "cortante" foi a expressão encontrada para rotular a ferida produzida por instrumento de gume diverso do bisturi.

2.2 DIFERENÇA ENTRE FERIDA DE INCISÃO CIRÚRGICA E FERIDAS CORTANTES PRODUZIDAS POR ARMA BRANCA

A ferida da incisão cirúrgica começa e termina a pique com a mesma profundidade que se estende de um extremo ao outro. Já as feridas cortantes têm suas profundidades mais superficiais e parte mediana mais profunda.

A arma branca age como um instrumento cortante por deslizamento e seguindo uma região semi curva condicionada pelo braço do agressor ou pela curvatura da região atingida, porém tem autores que consideram calda inicial e calda terminal. Uma questão de uma importância é a ordem das lesões que se cruzam, como uma lesão foi produzida sobre a primeira.

Dentro do conjunto de ações cortantes existe a chamada esquartejamento, que se traduz pelo ato de dividir o corpo em partes por amputação ou desarticulação para que o autor do delito se livre do cadáver ou para que impeça a sua identificação. Temos também a castração que tem como finalidade o instinto de vingança. E a decapitação que traduz pela separação da cabeça e do corpo dentre outras.

2.3 LESÕES PRODUZIDAS POR AÇÃO PERFUROCORTANTE

Essas lesões são provocadas por um instrumento de ponta e gume, atuando por um mecanismo misto que penetram, e agem por pressão e secção. Há os de um só gume: faca-peixeira, canivete, espada. Os de dois gumes punhal, faca "vazada", e os de três gumes ou triangulares lima.

Os ferimentos causados por instrumento de um só gume é de só uma fenda regular com um ângulo agudo e outro arredondado e sua largura é maior do que uma lâmina da arma usada, e o seu comprimento é menor do que a largura da folha. Os ferimentos causados por arma de dois gumes produzem uma fenda de bordas iguais e ângulos agudos. As armas de três gumes originam feridas de forma triangular ou estrelada.

O trajeto dessas feridas produzidas por esses instrumentos tem as características da ação dos meios perfurantes, no diagnóstico da arma usada devem-se levar em consideração as dimensões, a forma de profundidade do ferimento os tamanhos das lesões se é igual ou superior ao diâmetro da arma, também temos as tesouras que podem ser utilizadas como ramo fechado ou aberto.

3 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE OU RESERVA LEGAL

O princípio da legalidade está previsto no art.5º inciso XXXIX da constituição bem como no art 1º do Código Penal Brasileiro, “ele se resume numa verdadeira limitação estatal do poder punitivo do Estado”, e com isso também está ligado ao princípio da anterioridade ambos princípios estão inseridos no Código Penal.

Art.1º CP – Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Art. 5º, XXXIX, CF – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

O princípio da legalidade dispõe que a lei deve ser escrita e proíbe os costumes incriminadores, e certa pois proíbe analogia contra o acusado, proíbe tipos incriminadores penais a não ser aquele descrito por Lei. E é prévio porque ela proíbe a aplicação de um tipo penal para fatos ocorridos anteriormente a sua entrada em vigor. (BRASIL, 1988, *online*).

Os tipos penais incriminadores só podem ser criados em sentido estrito, emanada do Poder legislativo, de acordo com o processo previsto na nossa carta magna. Têm três significados o primeiro está ligado ao prisma político que é a garantia individual contra eventuais abusos do Estado. No segundo está direcionada em sentido amplo, isso significa que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF). Em seu terceiro sentido denominado estrito ou Penal, diz assim: não há crime sem lei anterior que o defina, não há pena sem prévia cominação legal.

3.1 ORIGEM HISTÓRICA

Sua raiz está ligada na Magna carta de 1215 (“Nenhum homem pode ser preso ou privado de sua propriedade a não ser pelo julgamento de seus pares ou pela lei de terra”). Essa garantia tinha por finalidade de evitar que alguém fosse preso ou privado de seus bens pela vontade singular do soberano, obrigando que os magistrados aplicassem, efetivamente, as leis consuetudinárias à época consagradas pela comunidade.

A formulação deste princípio coube a Beccaria, em sua obra *Dos delitos e das penas*, com influência em Montesquieu e Rousseau. Por outro lado, a construção do preceito latino *nullum crimen, nulla poena sine previa lege devese a Feuerbach*.

Só pode ser criada leis ou normas penais incriminadoras através de lei em sentido estrito, pelo poder Legislativo, respeitando o procedimento previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º. XXXIX, bem como no art 1º do Código Penal: não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Cerezo Mir. p. 163, apud; Jiménez de Asúa, p. 14 e 57).

3.2 ANTERIORIDADE

De acordo com a doutrina majoritária é obrigatória a prévia existência de uma determinada lei penal incriminadora para que alguém possa ser condenado por um fato, exigindo a prévia cominação de sanção para que alguém possa sofrê-la.

Anterioridade, significa que uma lei penal incriminadora, só poderá ser aplicada após a sua vigência, se criarmos uma lei após o cometimento do fato delituoso será totalmente inútil. De acordo com esse princípio o indivíduo está sendo protegido contra os abusos do Estado, e não poderá retroagir para abranger condutas já realizadas.

De acordo com o descrito acima para a aplicação de uma pena à um determinado crime, esse ilícito penal deve estar anteriormente descrito na lei, e é fundamental que a lei descreva aquela determinada conduta criminosa e seja imputada uma respectiva pena, decorrente do princípio da legalidade, que somente poderá ser aplicada determinada sanção penal a condutas anteriormente descritas.

Esse princípio impede a cominação de penas por analogia por um fato que anteriormente não era considerado como crime, antes do cometimento do delito de acordo com esse princípio a lei só poderá ser aplicada depois de sua publicação e quando ela entrar em vigor. E não poderá retroagir para prejudicar o réu, a tipificação de um crime só poderá ser feita através de um processo legislativo da produção de atos normativos primários.

3.3 RETROATIVIDADE DA LEI PENAL BENÉFICA

Aqui não se pode permitir a retroatividade das leis, principalmente as prejudiciais ao acusado. Determina que os efeitos benéficos e favoráveis de uma lei penal retroagem ilimitadamente para todos os fatos anteriores a entrada de sua vigência.

Temos o efeito *ex-tunc*, o seu efeito é imediato o direito ao condenado a mudança de regime mais brando, ainda que o processo e a lei tenham definidos seu regime inicial. Nesse caso a conduta não deixa de ser considerada e ilícita, a retroatividade é permitida desde que seja benéfica. No Brasil, o Princípio da Retroatividade Benéfica Penal está garantido na Constituição Federal de 1988, a qual em seu artigo 5º inciso XL exige “que a lei penal não retroagirá salvo para beneficiar o réu”.

De acordo com o que está indagado no Código Penal e no Código de Processo Penal e também na Constituição Federal, que nenhuma lei poderá ser aplicada antes da sua publicação que não era crime. A regra geral é que a lei seja aplicada após a sua publicação sendo assim que a lei só retroagira para beneficiar o réu.

Ela só retroagirá nas seguintes circunstâncias, “para beneficiar o réu, deixa de tornar uma conduta que era criminosa, ou seja ela trará outros benefícios para o réu. Ela nunca será para piorar a situação do criminoso, e a competência para a sua aplicação será do juiz da execução penal.

3.4 HUMANIDADE NAS PRISÕES BRASILEIRAS

A dignidade da pessoa humana é fundamental no Estado democrático de direito e está disposta no art. 1º, inciso, III, da Constituição Federal de 1988. Podemos abordar um exemplo que viola esse disposto, são as condições sub-humanas, de insalubridade sem as condições mínimas que necessita o cidadão.

E todas as penas aplicadas no Brasil e no mundo deverá respeitar esse instituto. Lembrando que o violador da norma não perde a condição de cidadão, por ser ele um sujeito de direito, o Estado que ser efetivo e firme, ao réu tem que ser aplicada corretamente a lei processando julgando e sentenciando, nem por isso o criminoso violador perde a sua condição de sujeito de direito.

De acordo com esse princípio deve-se pautar no bem-estar da coletividade, incluindo o bem-estar dos condenados, e não é só porque eles violaram e infringiram a lei com as suas normas penais que devem ser excluídos da sociedade. O artigo 5 da Constituição Federal Brasileira expressa:

É um benefício concedido pela Constituição Federal e estipula que não haverá penas A) de morte (exceção feita à época de guerra declarada, conforme previsão dos casos feita no Código Penal Militar); B) de caráter perpétuo; C) de trabalhos forçados; D) de banimento; E) cruéis, bem como que deverá ser assegurado o respeito a integridade física e moral do preso. (BRASIL, 1988).

A constituição consagra esse princípio voltando-se as penas como cruéis, tendo como função limitadora de delimitar o *ius puniend* estatal, pode ser extraído também do pacto de San José da Costa Rica.

Que tem como limites a criação e os limites de aplicação das normas penais e processuais A dignidade da pessoa humana é um fundamento da nação (CF, art. 1º., III). Em decorrência disso, o poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica dos condenados.

Para a concretização do preceito constitucional é que existe, portanto, a regra do Art. 75 das Modificações no Código Penal pelo “pacote anticrime” (Lei n. 13.964, de 2019), segundo o qual:

“o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos”. Em seu § 1º. Versa ainda que, “quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo”. (BRASIL, 2019).

4 ABOLITIO CRIMINIS (ABOLIÇÃO DO DELITO)

De acordo com o art.2º, do Código Penal a abolitio criminis é definida: "Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória." (Redação dada pela lei nº 7.209 de 11/07/1984), Parágrafo único A lei posterior que de qualquer modo favorecer o agente aplica-se aos fatos

anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitado em julgado.

É reconhecida como a extinção da punibilidade, ocorre quando uma lei posterior deixa de considerar crime determinado fato de acordo com o art. 107, III, do Código Penal, extingue-se a punibilidade do agente. Em qualquer fase do processo ou mesmo da execução da pena.

A doutrina majoritária entende que quando tal lei deixar de considerar crime algo que antes era definido, cessam seus efeitos imediatamente, e também abrange os casos já julgados. No que tange a isso é denominado como princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, assim definido na Constituição Federal “a lei não retroagirá salvo para beneficiar o réu”.

Tem como natureza jurídica a extinção da punibilidade **Art. 107** - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). **III** - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

É considerado abolitio criminis quando um fato ou uma conduta deixa de ser crime através de uma sucessão de leis penais no tempo, temos como exemplo o crime de adultério que até no ano de 2005 era considerado como uma conduta criminosa, porém após esse período foi retirada do Código Penal o fato e a conduta, todos esses fatos foram extintos.

Diante disso temos dois efeitos são eles os Penais e os cíveis;

Penais: extingue as penas de reclusão detenção, prisão simples, restritivas de direitos.

Efeitos cíveis: não extinguem, por exemplo o dever de indenizar a vítima, a reparação do dano. (Eles permanecem).

No que tange a relação dos processos em curso de 1º e 2º instância, no que diz respeito a primeira instância será de competência do juiz natural.

No que diz respeito a segunda instância, ou com recurso será de competência da câmara criminal que está julgando o processo.

Nos processos findos (execução da pena) será do juiz da execução, mesmo com o trânsito em julgado.

Já no Inquérito Policial que está previsto no artigo 17. Do código de Processo Penal A autoridade policial não poderá arquivar os autos do inquérito.

4.1 CONFRONTO COM A EDIÇÃO DA LEI PENAL BENÉFICA (*NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*)

Trata-se de uma lei mais favorável a anterior, prevista no art. 2º §§ único e pela Magna Carta em seu art. 5º, XL. Quando isso ocorre não trata de abolição do crime, mas sim da modificação benéfica da lei penal. Não se aboliu as penalidades, mas sim abrandou a punição aumentando os benefícios para o réu.

É uma lei que melhora a condição do acusado, o legislador tem liberdade para tornar mais brandas as penas dos crimes existentes. Temos como exemplo; havia uma lei anterior que era mais severa, porém o legislador acaba tornando ela mais branda diminuindo a pena do crime nesse caso ela volta para beneficiar o réu.

4.2 CONFRONTO COM A EDIÇÃO DE LEI PENAL PREJUDICIAL (*NOVATIO LEGIS IN PEJUS*)

No que tange a isso o legislador comina uma pena máxima abstrata maior, implicando uma *novatio legis in pejus*, no que diz respeito a isso aumenta sua pena, é uma alteração na descrição do preceito primário.

Nesse caso não será uma abolitio criminis como na *novatio legis in mellius*, sendo que assim continua a ser um objeto de punição mais severa da lei, porém não tem aplicação na esfera Penal Brasileira.

É uma nova lei que piora e torna mais severa a punição do acusado. De acordo com esse princípio o legislador tem a plena liberdade para tornar mais severas as penas dos crimes existentes ele pode entender que aquela determinada punição não está sendo suficiente para dar um caráter repressivo e preventivo, no entanto torna aquela lei mais benéfica em uma lei mais severa, grave e mais dura.

Um exemplo disso está na aplicação da pena será a reclusão em vez de detenção, no que refere a isso acrescenta qualificadoras ou agravantes, que anteriormente não eram previstas anteriormente. São medidas que majoram ou agravam as medidas de segurança. Porém nesse caso, o juiz, deverá aplicar a lei mais benéfica ao réu e não a nova lei mais severa que prejudicaria o réu, e não volta aos fatos passados.

4.3 LEI PENAL BENÉFICA EM *VACATIO LEGIS* E COMBINAÇÃO DE LEIS

A *vacatio legis* é o período de tempo estabelecido pelo legislador para que toda a sociedade tome conhecimento de determinada lei, após a sua publicação e antes da sua entrada em vigor.

Seu significado na Língua portuguesa é denominado vacância da lei. De acordo com a doutrina majoritária é o período que decorre entre o dia de sua publicação até sua vigência assim sendo seu cumprimento obrigatório a partir dessa data.

Segundo o professor Fábio Vieira Figueiredo:

É o prazo entre a publicação da lei e a sua vigência, necessário para o conhecimento da lei pelos administrados e sua adequação por parte da MO prazo de *vacatio legis* é de 45 dias, mas o período de *vacatio legis* da lei brasileira no âmbito internacional difere da regra geral de 45 dias e passa a ser de 3 meses depois de oficialmente publicada (vide Lei n. 2.145/53). A lei pode, contudo, estabelecer prazo distinto, como ocorreu com Código Civil, que teve *vacatio legis* de um ano, depois da publicação. (FIGUEIREDO, 2014, *online*).

De acordo com o art.5º, da CF e a visão formalista todos são iguais perante a lei e o período de *vacatio legis* deve ser respeitado em qualquer situação mesmo quando a lei é mais benéfica. A *vacatio legis* é instituída por lei infraconstitucional, não podendo afastar a aplicação do princípio constitucional.

Mas nem sempre é possível ter uma exatidão de qual lei penal é mais benéfica, quando várias são aplicáveis ao mesmo caso, mas neste caso o juiz deve ser intermediário ao fazer a aplicação mental dessas duas leis que conflitam a nova e antiga para chegar ao caso concreto e qual terá o resultado mais benéfico ao acusado, porém sem combina-las para que assim não crie uma terceira lei. Pois cabe ao Estado e não ao particular aplicar a lei ao caso concreto.

4.4 COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL BENÉFICA

A Competência para a aplicação da lei nova mais favorável ao réu divide nas seguintes formas:

- 1º com o processo em andamento, até a sentença, cabe ao juiz de 1º grau a aplicação da lei;

• 2º Em grau de recurso, poderá aplicar a norma mais favorável ao tribunal, neste caso, depende da situação concreta, pois não poderá haver supressão de instâncias. Diante disso o juiz deverá realizar a individualização das penas conforme o art. 59 do Código Penal O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

I - As penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - A quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - A substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

4.4.1 Critérios especiais da pena de multa

• 3º Havendo o trânsito em julgado da decisão, existem duas posições: 1º cabe ao juiz da execução criminal; 2º cabe ao tribunal, pela via de revisão criminal.

De acordo com a sumula 611 do Supremo Tribunal Federal “ Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação da lei mais benigna. O artigo 13, caput, da Lei de Introdução ao código de Processo Penal “ A aplicação da lei nova a fato julgado por sentença condenatória irrecorrível, nos casos previstos no art. 2º e seu parágrafo, do Código Penal, far-se-á mediante do despacho do juiz de ofício, ou a requerimento do condenado ou do Ministério Público” e do art. 66, I, da Lei de Execução Penal “ compete ao juiz da execução: I, aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado”.

Esse de acordo com a doutrina majoritária, o correto é aplicar a lei mais favorável ao réu, mesmo após o transito em julgado, pela via de revisão criminal.

4.5 RETROATIVIDADE DA LEI PROCESSUAL BENÉFICA

De acordo com a doutrina majoritária tem a sua aplicação imediata, no entanto elas já são publicadas de imediato para vigorar imediatamente. O princípio adotado é o da aplicação imediata da lei processual.

Mesmo com esse princípio preserva-se os atos já praticados, e a lei a ser aplicada é a lei que vigente no ao tempo da pratica do ato (*tempus regit actum*).

De acordo com o Art. 2, Caput e §§ único do Código Penal Brasileiro,

“...em se tratando de normas mais favoráveis ao réu, devera retroagir em seu benefício; se prejudicial, aplica-se a lei já revogada, essa é a primeira corrente adotada pela doutrina, que é pelas normas processuais materiais”.

No que tange a 2º corrente que é a ampliativa, diz assim que as normas processuais materiais são aquelas, que é de procedibilidade, sendo elas meio de provas, liberdade condicional, prisão preventiva, fiança e modalidades de execução da pena, sendo assim até chegar nos reflexos do *ius libertatis*, sendo assim aplicando a lei mais gravosa. (BRASIL, 1984).

Neste sentido, STF/AD 1719/DF – Julgamento em 18/06/2007:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 90 DA LEI 9.099/1995. APLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA EXCLUIR AS NORMAS DE DIREITO PENAL MAIS FAVORÁVEIS AO RÉU. O art. 90 da lei 9.099/1995 determina que as disposições da lei dos Juizados Especiais não são aplicáveis aos processos penais nos quais a fase de instrução já tenha sido iniciada. Em se tratando de normas de natureza processual, a exceção estabelecida por lei à regra geral contida no art. 2º do CPP não padece de vício de inconstitucionalidade. Contudo, as normas de direito penal que tenham conteúdo mais benéfico aos réus devem retroagir para beneficiá-los, à luz do que determina o art. 5º, XL da Constituição federal. Interpretação conforme ao art. 90 da Lei 9.099/1995 para excluir de sua abrangência as normas de direito penal mais favoráveis ao réu contidas nessa lei. (BRASIL, 2007)

5 SUJEITO ATIVO E PASSIVO DA INFRAÇÃO PENAL

A infração penal se divide em duas espécies, são elas crimes e contravenções.

5.1 SUJEITO ATIVO DA INFRAÇÃO PENAL

É aquele que contribui para a prática da infração penal, temos como exemplo o autor de um homicídio, também temos aquele que empresta a arma, aquele que pratica o crime em concurso de pessoas podem ser o sujeito ativo da infração penal, que também pode figurar com os co-autores, aquela pessoa que está sendo acusada do delito, o indiciado no inquérito policial, o réu, o acusado no processo penal, o condenado.

Pode ser qualquer pessoa, que pratica a conduta delituosa, ou fato típico descrito na lei, que poderá ser isoladamente ou associado com outras pessoas, que se denomina coautoria. Porém acaba sendo indiciado acusado denunciado, réu ou até sentenciado.

Também pode configurar como sujeito ativo as pessoas que agem por omissão, temos como exemplo os animais, porém, quem responde pelo dano causado pelo animal é o seu dono. Não há animais no polo ativo, somente pessoas e nada mais são elas:

Pessoas Físicas: são as que marcam presença;

Pessoas Jurídicas: podem ser sujeitos ativos, somente em crimes ambientais. Lei 9.605/98.

Porém a Constituição Federal previu três situações que pessoas jurídicas podem figurar quando se trata de crimes contra a ordem econômica lei 137/90 nos crimes contra a economia popular lei 1531/51 e lei dos crimes ambientais. E prevê dois requisitos são eles:

1º a previsão constitucional;

2º que exista uma lei regulamentadora para a punição da pessoa jurídica.

Porém existe uma regra a ser cumprida e que só pune os crimes ambientais porque nos outros crimes a lei é omissa não tem uma lei específica para regular. Quanto a isso temos a dupla imputação, quanto as pessoas físicas e jurídicas dos crimes ambientais vão responder por aquele fato que a pessoa física ou jurídica praticou, desde que haja dolosa ou culposamente.

Quanto ao sujeito ativo os crimes podem ser:

Comuns: são aqueles que podem ser praticados por qualquer pessoa, não demanda uma qualidade específica.

Próprios: são aqueles que demandam uma qualidade específica não é qualquer pessoa que pode cometer temos por exemplo; os crimes funcionais, o crime de peculato, o crime de concussão, prevaricação e o crime de corrupção passiva.

5.2 SUJEITO PASSIVO

É qualquer pessoa que seja titular do bem jurídico ameaçado ou lesado pela conduta criminosa exemplos: No crime de roubo é aquela pessoa que tem o seu patrimônio lesado, levado com o seu bem material, no crime de homicídio é aquele que perde a sua vida, na lesão corporal é aquela pessoa que é ferida por outro indivíduo, e temos também o Estado que pode ser sujeito passivo, porém é no crime de prevaricação.

Existem duas espécies: sujeito passivo formal, ou sujeito ativo material:

1º sujeito passivo formal: É o Estado que é sempre lesado pela conduta do sujeito ativo.

2º sujeito passivo material: É a pessoa lesada que tem interesse penalmente protegido, é aquele que sofre a lesão do bem jurídico que é titular, como por exemplo: a vida a integridade física e a sua honra. Sendo assim sujeito passivo material, o ser humano o Estado, a pessoa jurídica e a coletividade.

O Estado sempre vai figurar no polo de sujeito passivo dos crimes porque, é ele que mantém a manutenção da ordem pública.

6 ROUBO

O crime de roubo está previsto no artigo 157 do Código Penal Brasileiro, que diz assim, Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

II - Se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - Se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

V - Se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

VI - Se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

VII - Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º - A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – Se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – Se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 2º - B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º - Se da violência resulta: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – Lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – Morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

6.1 CONCEITO DE ROUBO

O crime de roubo consiste na apropriação indevida do bem mediante violência ou grave ameaça, e está fundamentado no art. 157, podemos ver que é um crime complexo porque ele constitui o crime de furto com algumas qualificadoras que são elas: o constrangimento ilegal em conjunto em alguns casos com lesão corporal leve, ou grave. Assim ele pode ser visualizado como um furto acrescido com alguns dados que o tornam especial. O roubo tem como elementos algumas figuras típicas que são elas; a) o núcleo subtrair; b) a expressão para si ou para outrem; c) coisa móvel alheia; d) o emprego de violência própria ou imprópria à pessoa ou grave ameaça.

O que torna o roubo especial em relação ao furto é o emprego de violência ou grave ameaça com a finalidade de subtrair coisa alheia móvel para si ou para outrem.

6.2 VIOLÊNCIA PRÓPRIA E VIOLÊNCIA IMPRÓPRIA

O código penal prevê dois tipos de violência no crime de roubo a violência própria e a imprópria, no que tange a violência própria quer dizer violência física, agressões imobilizações, que cause lesões ou dores nas vítimas, podemos destacar também a grave ameaça, que é um mal injusto que pode ser causado ao dono do bem ou a terceiros.

A violência imprópria é quando o agente usa de outros meios para que reduza a possibilidade de resistência da vítima podemos citar como exemplo o uso de soníferos, o boa noite cinderela ou algum tipo de hipnose.

A violência própria direta ou imediata (*vis absoluta*) é aquela empregada contra a pessoa, por isso tem essa denominação física, mesmo que haja lesões leves temos como exemplo o agente que usa de socos e pontapés contra a vítima para subtrair os seus pertences.

No que tange a indireta ela será usada contra terceiros pessoas que esteja ligado diretamente a vítima, ou mesmo contra a própria coisa. A violência indireta no roubo ela é mais grave, a pessoa causando-lhe medo, pavor, receio de ser agredida também, (HUNGRIA, 1967, p. 55 e 56) esclarece a violência imprópria:

Aos meios violentos é equiparado todo aquele pelo qual o agente, embora sem emprego de força ou incutimento de medo, consegue privar a vítima o poder de agir, v.g; narcotizando-a à

son insu ou dissimuladamente, hipnotizando-a induzindo-a ingerir bebida alcoólica até a embriaguez etc. Pressupõe-se que outro 'qualquer meio', a que se refere o art. 157, caput, é empregado ardilosa ou sub-repticiamente, ou pelo menos, desacompanhado, em sua aplicação, de violência física ou moral, pois, do contrário se confundiria com esta, sem a necessidade da equiparação legal.

Podemos ver nas lições de Nelson Hungria que o roubo não precisa ser somente o Próprio, que usa de meios violentos, mas também do roubo impróprio, que não precisa de ter o uso de armas ou violência contra a pessoa.

Além da violência própria e impropria temos também a grave ameaça, porém devemos diferencia lá do crime de ameaça que está disposto no art. 147 do CP, porque o crime descrito no art.147 é considerada uma infração penal, pois é um mal futuro, injusto e grave. Já no crime de roubo art. 157, o mal é eminente ocorre na hora da subtração da coisa.

Vives antón e Gonzalez Cussac definem a ameaça no crime de roubo sendo:

Vis compulsiva ou psíquica, que causa temor naquele que se dirige, ao representar a ameaça explícita ou implícita, de um mal imediato de força suficiente para vencera vontade contraria do sujeito contra o qual se dirige e provocar, também imediatamente, que este entregue a coisa ou possibilite ou não dificulte o ato de aponderamento. (VIVES ANTÓN et. al.1999, p. 405 apud NUCCI, 2016).

No que tange a grave ameaça, ela impossibilita a capacidade de resistência da vítima tanto fisicamente ou moralmente, ou de forma inibitória.

6.3 CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA

O crime de roubo é considerado um crime comum podendo ser praticado por qualquer pessoa, é praticado de forma livre, é um crime de dano doloso e material. Sendo assim o roubo pode ser praticado por qualquer pessoa de forma livre que cause dano patrimonial a ao dono do bem subtraído ou a terceiros.

6.4 OBJETO MATERIAL E BEM JURIDICAMENTE PROTEGIDO

O crime de roubo é um delito pluriofensivo, em que são protegidos vários bens jurídicos, é um crime complexo porque podemos visualizar nele duas ou

mais figuras, assim existe a subtração, que é uma característica do crime furto previsto no art. 155, temos também a violência contra a pessoa que está disposta no art.129, e também o crime de ameaça que está previsto no art. 147.

Esses tipos penais visam proteger a integridade corporal, a saúde e liberdade individual, mesmo sendo um crime contra o patrimônio. O art. 157 foi criado no intuito de proteger precipuamente a propriedade, a posse e a detenção, não deixando de proteger o bem mais importante de todo ser humano que é a vida. Porém mesmo ele sendo um crime contra o patrimônio, ele não protege somente o patrimônio como o dito acima, protege um bem maior que é a vida do ser humano o bem mais precioso que Deus nos concedeu.

E tem como objeto material é a coisa alheia móvel, bem como a pessoa sobre a qual recai a conduta praticada pelo agente, em face de sua pluralidade ofensiva, mesmo que seja de pequeno valor o objeto material subtraído pelo criminoso.

6.5 ROUBO PRÓPRIO E ROUBO IMPRÓPRIO

São duas modalidades de roubo simples o roubo denominado roubo próprio que está empregado no art. 157 caput, e temos como a segunda modalidade o roubo impróprio está disposto nesse mesmo artigo porém no §§1º, Art. 157 Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, são três espécies de roubo próprio; 1º grave ameaça, 2º mediante violência, 3º reduzindo à impossibilidade de resistência.

Temos como exemplo de grave ameaça: um ladrão aborda a vítima com uma arma de fogo e fala passa a bolsa, nesse caso a vítima fica sem reação nenhuma somente pelo fato do criminoso mostrar e apontar para a vítima e pedir para que ela passe a bolsa.

Já mediante violência: podemos citar como exemplo um bando de ladrões entram dentro de um ônibus coletivo e começa a desferir chutes, socos, e pontapés nas vítimas para a subtração dos seus bens.

No que tange ao reduzimento à impossibilidade de resistência da vítima: podemos citar o exemplo do boa noite cinderela, ou soníferos em que o ladrão

droga a vítima até a perda de sua consciência para subtrair os seus bens. Nesse tipo de modalidade não há nenhum tipo de violência ou grave ameaça

6.5.1 Roubo impróprio

§§ 1º Na mesma pena incorre quem, depois de subtraída a coisa emprega violência ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiros.

Nessa modalidade de crime também denominado roubo por aproximação o agente primeiro se apodera da coisa para depois aplicar a violência ou grave ameaça para garantir a detenção da coisa ou impunidade, nessa modalidade de crime não existe violência própria e também serve para evitar um concurso de crimes.

Podemos citar como exemplo, para assegurar impunidade: é quando um indivíduo pula o muro de uma casa e subtrai bens daquela residência, só que depois de fazer a subtração dos bens e andar por alguns metros ele se lembra que deixou cair seu documento pessoal e fica com medo de alguém achar, porém chegando na determinada residência se depara com o dono dela com o seu documento em mãos, ele manda o calar e mostra sua arma de fogo, pega o seu documento e vai embora o que era pra ser um furto acaba se tornando um roubo ele empregou esse meio para que não fosse descoberto o tal crime sendo praticado por ele.

Já para garantir a detenção da coisa podemos citar como exemplo: um indivíduo vai até um imóvel e subtrai alguns objetos e durante a fuga se depara com um segurança e para garantir a detenção da coisa acaba tornando a subtração da coisa em uma violência ou grave ameaça que posteriormente era para ser um furto acaba se tornando em roubo.

Nesse sentido, afirma Hungria, apontando as diferenças entre roubo próprio e impróprio:

A diferença entre elas é a seguinte: na primeira (chamada de roubo próprio), o meio violento ou impeditivo da resistência da vítima é empregado ab initio ou concomitantemente á tirada da coisa, enquanto que na segunda (chamada de roubo impróprio ou por aproximação), tendo sido empolgada a coisa clam et accute, como no furto, o agente é surpreendido logo depois (isto é antes de se pôr a bom recato) e vem empregar a violência (física ou moral) para assegurar a impunidade do crime (evitar a

prisão em flagrante ou ulterior reconhecimento ou indagação etc.) ou a detenção a res furtiva. (HUNGRIA, 1979, p. 56. apud GRECO, 2015 p. 62).

No que tange a diferença entre um e outro, e que no roubo próprio usa de meios violentos, ou de grave ameaça, no que tange ao roubo improprio a violência ou a grave ameaça, é aplicada logo após o crime para assegurar a impunidade ou então são usados outros meios para que a vítima tenha sua capacidade cognitiva reduzida pelo autor do roubo para que seja subtraído os seus bens.

6.6 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

De acordo com a doutrina majoritária a consumação do crime de roubo ocorre no momento em que o agente se torna possuidor do objeto subtraído, mediante violência ou grave ameaça, independente da sua posse ou não.

Já a consumação do roubo improprio ocorre logo após a subtração do objeto, quando o autor do delito pratica a violência ou a grave ameaça depois de subtraído para assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

O crime previsto no art. 157, §§ 1º do Código Penal consumasse no momento em que, após o agente torna-se possuidor da coisa, a violência é empregada, não se admitindo, pois, a tentativa (Precedentes do Pretório Excelso e desta corte)`. (BRASIL, 2005).

6.7 ELEMENTO SUBJETIVO

O elemento subjetivo do roubo, é o dolo porque ele só pode ser praticado dolosamente com a finalidade de ter o objeto ou a coisa para si ou para outrem.

6.8 MODALIDADES COMISSIVA E OMISSIVA

No que tange a modalidade omissiva, é o verbo subtrair o agente faz alguma coisa no sentido de subtrair a coisa ou para tentar subtrair o bem.

Entretanto a modalidade omissiva é quando o agente pode e deve agir, porém ele se omite, ocorre quando o agente devia e podia, mas não tentou evitar. Podemos citar como exemplo: um policial militar que está à paisana cuja sua função é garantir a efetividade da lei, percebe que está acontecendo um roubo, podendo e dolosamente nada faz para evitar aquele delito, nada faz para evitar aquele roubo porque percebe que a vítima da infração penal é sua inimiga íntima.

6.9 CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA

As causas especiais de aumento de pena estão dispostas no § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I - Se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

I – (revogado): (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

II - Se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - Se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - Se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

V - Se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

VI – Se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

VII - Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º - A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – Se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – Se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 2º - B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

6.10 VIOLÊNCIA OU AMEAÇA EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMA

O Código Penal Brasileiro de 1940 teve várias reformas desde a sua publicação, no ano de 1984 o crime de roubo já contava com o aumento de pena, quando exercido com emprego ou uso de arma, no que se refere a isso é pelo seu poder de intimidação e potencial lesivo maior e merece maior repercussão.

Isso se dá pelo seu poder intimidatório que é causado na vítima, no momento do roubo tanto a vítima quanto o bandido estão nervosos, o bandido nessa ocasião está lá para subtrair os bens da vítima, para roubar, matar ou morrer, para a vítima acaba causando-lhe temor de ser roubada ou morta por causa de seus pertences porque o poder letal da arma de fogo ou arma branca é meramente letal, e pode acabar ceifando a vida da vítima naquela ocasião, e por isso tem um poder intimidatório maior sobre a vítima.

O que é arma? Temos armas próprias e armas impróprias, podemos citar como exemplo de armas próprias: são aquelas fabricadas com a finalidade bélica, um revólver, fuzil, granada etc, todas as armas com finalidade bélica podem ser citadas como arma própria. Mas por outro lado temos as armas impróprias que não tem finalidade bélica, podemos citar como exemplo disso um bastão, uma cadeira, e as armas brancas como exemplo faca, tesoura, estilete uma espada, ou qualquer outro meio para intimidar alguém.

Com o advento da lei nº 13654/2019 o pacote Anticrime tivemos várias modificações no código penal, acrescentando as qualificadoras no crime de roubo art.157 do Código Penal no qual foi acrescentado o roubo com arma branca e tornou o crime de roubo com emprego de arma de fogo como hediondo, tanto o roubo com arma de uso permitido como o de uso proibido que só podem ser utilizados pelas forças policiais. Essa lei é uma lei maléfica que não poderá retroagir para agravar o estado do réu.

Os Legisladores Brasileiros entendem que tanto uma arma própria ou imprópria já serve como aumento de pena para o indivíduo. Antes do ano de 2018, só poderia ser considerado como arma as que tinham o poder bélico.

Porém após o ano de 2018 o Congresso nacional veio e alterou o texto da lei, eles revogaram o inciso que falava sobre arma e colocaram de forma específica, especificando somente o emprego de arma de fogo que no entanto era só armas próprias, foi uma inovação na lei porque beneficiou os que antes dessa lei foram condenados pelo crime de roubo com qualquer outro tipo de arma, a não ser pelo roubo com arma própria se tornou uma lei mais benéfica, e todos os autores de crimes de roubo por outro tipo de arma teve o benefício concedido podemos citar como exemplo as pessoas que foram condenadas pelo roubo com arma branca teve o benefício da retroatividade garantido teve a diminuição da pena.

Entretanto no ano de 2019 surgiu o pacote anticrime, e reanalisou todo esse contexto, a partir de janeiro de 2020 trouxe novamente outros tipos de armas, e criou um escalonamento das penas a depender do tipo de arma utilizada no crime, e aumentou a pena do crime de roubo, que é utilizado armas, tendo como exemplo o § 2º, inciso VII, do artigo 157, que é o roubo utilizando arma branca.

Também teve o aumento no roubo quando é utilizado arma de fogo de uso permitido ou de uso restrito, utilizou o princípio da proporcionalidade de acordo com a conduta. Art. 157 §2 a pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade VII: se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca.

§§ 2º A) aumenta-se de 2/3 (dois terços) I, se a violência é exercida com emprego de arma de fogo de uso permitido (redação dada pela lei 13.654 de 2018)

§§ 2º B) se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo (redação dada pela lei 13.964 do ano de 2019).

O pacote anticrime é uma norma posterior maléfica, portanto ela não retroage para prejudicar o réu, e só será aplicado nos crimes praticado após janeiro do ano de 2020. E repercutiu nos crimes hediondos no roubo utilizando armas de fogo de uso permitido ou proibido.

No concurso de duas ou mais pessoas é um status de majorante e não de qualificadora de acordo com weber Martins Batista, quando diz crime de roubo:

Não é preciso que todos os parceiros pratiquem grave ameaça ou violência; basta que um o faça, e esse modo de execução seja de conhecimento e tenha a aprovação, expressa ou tácita dos demais.

Tal como ocorre no furto, a qualificadora exige que os agentes participem da execução do crime, intervenham em seu cometimento, estejam presentes no local e momento do fato. Não basta, pois que estejam combinados, que um seja o mandante e outro executor; que um cometa o crime e outro, por combinação prévia, lhe preste qualquer tipo de auxílio posterior á pratica do delito. (BATISTA, 2014, p. 248 apud GRECO, 2015, p.72).

De acordo com o citado a cima não será preciso que todos os parceiros de crime pratiquem a violência ou a grave ameaça para que seja enquadrado no crime de roubo, basta que somente um deles pratique a violência ou a grave ameaça contra a pessoa que é dona do bem jurídico.

Se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

Nesse caso precisa das duas circunstancias primeira que o agente esteja em serviço de transporte de valores; segundo que o agente conheça tal circunstância. Ocorre no momento em que a vítima é abordada pelo agente. Segundo Hungria´´ tanto podem ser representados por dinheiro, como qualquer outro efeito que se costuma transportar podemos citar como exemplo pedras preciosas, ouro em pó ou em barra``. Também podemos citar como exemplo office boy que trabalha com certa quantia de dinheiro e no final da tarde é depositada em agencia bancária.

Se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

No crime de roubo considera como uma majorante, a ser avaliada no terceiro momento da aplicação da pena, prevista no art. 68 do Código Penal. Damásio de Jesus, no que diz respeito a causa de aumento especial da pena, acerva:

O novo tipo surtirá pouco efeito prático uma vez que esse delito, na maioria das vezes, já terá a pena especialmente agravada pela natureza do instrumento utilizado (arma) ou pela forma de execução (concurso de pessoas), atuando a espécie do objeto matéria (veículo automotor) e o transporte com meras circunstâncias judiciais, uma vez que não estão descritas no art. 61 do CP, sem a importância que a lei lhe pretendeu emprestar. (JESUS DAMÁSIO, 2014, p.343 apud GRECO, 2015, p.73).

6.11 ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE E PELA MORTE (LATROCÍNIO)

O crime de latrocínio que é o roubo seguido de morte está disposto no art. 157 §§ 3º do Código Penal e no artigo 9º da lei 8072/90, que diz assim:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

§ 3º - Se da violência resulta: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018). (BRASIL, 1990).

Aplicação do Art 9º da lei nº 8072/90 dentro do delito de latrocínio:

Não será possível a aplicação da causa especial do aumento de pena, previsto no art. 9º da lei nº 8072/90, ao delito de latrocínio em virtude da revogação expressa do art.224 do Código Penal Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009.

O Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema, já concluiu que com a superveniência da lei 12.015/2009, foi revogada a majorante prevista no art. 9º da lei de Crimes Hediondos, não sendo mais admissível sua aplicação para fatos posteriores a sua edição`. (BRASIL, 1990).

De acordo com a Doutrina Majoritária, o Latrocínio é uma forma qualificada do crime de roubo, e é equiparado a crime Hediondo, sofrendo todos os efeitos penais do art. 9º da lei 8072/90.

Como o dito acima o crime de Latrocínio é um crime equiparado ao hediondo onde o autor, ceifa ou tenta ceifar a vida do dono do bem jurídico para a subtração do bem, é um crime que causa revolta na maioria da população, pela barbaridade que acontece na hora do roubo, um crime que causa repúdio, dor e sofrimento quanto na vítima quanto nos familiares que acabam perdendo seus entes queridos por essa modalidade de crime.

O art. 157 em seu §§ 3º não é todo hediondo, somente o in fine, parte final (Roubo seguido de morte tentado, ou consumado), somente a sua parte final que está etiquetado, como crime hediondo, chamado de Latrocínio roubo seguido de morte.

O resultado morte pode ser culposo ou doloso, tanto faz eu tenho o latrocínio, para haver crime de latrocínio é imprescindível que a violência geradora, causadora da morte tenha ocorrido durante e em razão do assalto para configurar essa modalidade de crime caso contrário se não houver isso não será considerado como crime de latrocínio.

Podemos citar como exemplo se a violência causadora da morte tem nexos com o assalto, mas não foi durante o assalto o ato criminoso, para existir o crime de latrocínio tem que ser durante e não depois. Se tem nexos com o assalto mas ocorreu duas semanas depois, o ladrão matou uma das testemunhas para ocultar o crime, além de responder pelo crime de roubo também responderá pelo crime de homicídio por conexão consequencial, em que o homicídio visa assegurar a ocultação, a impunidade, ou a vantagem de outro crime passado art.121 §§ 2º inciso 2º.

Mas se um ladrão mata o outro para só ele ficar com a vantagem do roubo é latrocínio? Nesse caso não existe o crime de latrocínio nesse caso quando um ladrão mata o outro para ficar com o proveito do crime, ele responderá pelo crime de roubo mais o crime de homicídio qualificado do comparsa pela torpeza e pela conexão consequencial, nesse caso será considerado roubo qualificado pela torpeza.

E quando você mata um refém? Sim será considerado como latrocínio.

Podemos citar como exemplo: determinado indivíduo subtraiu um carro e durante o assalto acaba matando o motorista e passageiro, como ele subtraiu só um carro ele responderá por um só crime, o crime de Latrocínio. No que tange a pluralidade de mortes o juiz considera no momento de fixação da pena.

É um crime complexo porque é formado por dois ou mais crimes; formado pelo crime de furto, pelo crime de constrangimento ilegal mais o resultado morte.

Temos como exemplo a explicação do professor Rogério Sanches;

Subtração + morte= Latrocínio consumado.

Subtração tentada + morte tentada= Latrocínio tentado.

Subtração consumada + morte tentada= Latrocínio tentado.

O crime de Latrocínio tentado ou consumado dependerá do resultado que causar a vítima, sempre dependerá do que vai acontecer com a vida da vítima. Podemos citar como exemplo a sumula 610 do STF: “Há crime de latrocínio,

quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima”.

Por ser um crime complexo, mesmo que ele não se consuma na hora do ato vai ser considerado Latrocínio, porque o agente já estava com a intuição de matar para roubar, ou até mesmo que não se consume só foi tentado haverá o crime de latrocínio, pois o agente agiu com o dolo de matar.

Merece destaque ainda, a posição assumida pelo atual Ministro Marco Aurélio Bellizze, do STJ, quando em decisão proferida em Recurso de Apelação, como Desembargador do TJRJ, se manifestou no sentido de priorizar o resultado produzido em detrimento do dolo do agente, dizendo:

Roubo a residência praticado mediante o uso de arma branca (faca). Vítimas lesionadas- no número de três-, uma delas de forma grave. Sentença que condenou o apelante pela prática, por três vezes, em concurso formal, do crime tipificado no art. 157, §§ 3º, segunda parte, c/c art.14, II, ambos do Código Penal.

O latrocínio é crime de resultado, o que significa dizer que o resultado naturalístico ou fenomênico- no caso as lesões corporais graves ou a morte – indicará a correta adequação típica da conduta do agente, e não o elemento subjetivo envolvido na conduta causadora do resultado mais grave. Incompatibilidade entre a norma de extensão temporal da figura típica, prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, com a figura qualificadora do §§ 3º, primeira parte, do mesmo diploma legal, cuja adequação típica se realiza de forma direta e imediata em razão do resultado naturalístico, não do elemento subjetivo do agente, que já ensejou a adequação típica no crime antecedente, o crime de roubo.

Dolo único do agente de subtração dos bens que guarneciam a residência invadida. Crime único do art. 157, §§ 3º, primeira parte do Código Penal, ainda que produzidas lesões físicas em mais de uma vítima. Classificação orientada pela conduta mais grave. Hipótese que se amolda, quanto à vítima que sofre a lesão grave à conduta descrita no art. 157, §§ 3º, primeira parte, do Código Penal.

Pena - Não há óbice em se considerar uma condenação transitada em julgado como circunstância judicial de aumento de pena (maus antecedentes) e a outra como agravante, a ser sopesada com atenuante da confissão. Desprezo da condenação já objeto de indulto.

Provimento parcial do recurso defensivo para reclassificar a conduta para o crime do art. 157, §§ 3º, primeira parte do Código Penal. Ajuste da pena`` (TJRJ, 1º Câm. Crimi., Ap Crim. 584-50/2009).

6.12 ROUBO DE USO

No Brasil não foi adotado essa teoria, ela somente foi adotada no Código Penal Espanhol em seu art. 244. “ Quando o agente subtrai o veículo a motor ou ciclomotor cujo o valor exceda a cinquenta mil, pesetas, sem ânimo de apropriação. Dizendo o tópico 3 do mesmo artigo, que não se levada a efeito a restituição prazo de 48 horas, o fato será presumido como roubo comum”.

No Brasil um crime que chega perto do roubo para uso é o constrangimento ilegal art. 146 do Código Penal, no que tange a isso o agente usa à força, e impede que a vítima faça com ela aquilo que a lei permite.

O STJ se posiciona:

É típica a conduta denominada ‘roubo de uso’. De início, cabe esclarecer que o crime de roubo (art.157 do CP) é um delito complexo que possui como objeto jurídico tanto o patrimônio como a integridade física a liberdade do indivíduo. Importa assinalar, também, que o ânimo de apossamento- elementar do crime de roubo- não implica, tão somente, o aspecto de definitividade, pois se apossar de algo é ato de tomar posse, dominar ou de assenhorar-se do bem subtraído, que pode trazer o intento de ter o bem para si, de entregar para outrem, ou apenas de utiliza-lo por determinado período. Se assim não fosse, todos os acusados de delito de roubo, após a prisão poderiam afirmar que não fosse todos os acusados de delito de roubo, após a prisão, poderiam afirmar que não pretendiam a ter a posse definitiva dos bens subtraídos para tornara conduta atípica. Ressalte-se ainda, que o STF e o STJ, no que se refere a consumação do crime de roubo, adotam a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual se considera consumado o delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Ademias, a grave ameaça ou a violência empregada para a realização do ato criminoso não se compatibilizam com a intenção de restituição, razão pela qual não é possível reconhecer a atipicidade do delito ‘roubo de uso’. (STJ, REsp. 1323.275/GO, 5º T., Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 24/4/2014).

6.13 ARMA SEM MUNIÇÃO OU IMPOSSIBILITADA DE DISPARAR E EXAME DE POTENCIALIDADE OFENSIVA

Para que seja aplicado a majorante do emprego de arma, é necessário que seja apreendida e devidamente periciada, e que seja comprovado a sua potencialidade ofensiva, e se ela não for apreendida nesse caso será necessário a produção de provas, periciadas, e haverá a necessidade que seja conjugada com a prova testemunhal ou com as declarações da vítima com o fim de

comprovar que a arma utilizada no roubo tinha sua potencialidade de causar dano.

O emprego de arma de fogo, reside no maior temor da vítima e é ofensivo com o maior risco para a vida ou a integridade física da vítima e com isso temos várias controvérsias na aplicação da pena de acordo com as lições de Álvaro Mayrink da Costa que afirma:

Não se admite a causa especial do aumento de pena quando se trata de arma desmuniada ou defeituosa, incapaz de colocar em risco o segundo objeto jurídico de tutela no tipo complexo de roubo, razão pela qual se exige a apreensão para feitura da perícia, não sendo bastante a palavra da vítima que não é esperto em armas. (COSTA, 2001 apud GRECO, 2015, p. 91).

Nesse caso é necessário que a arma possua potencialidade ofensiva para efeitos de reconhecimento da causa especial do aumento de pena, será fundamental o exame da perícia para ser constatado a potencialidade ofensiva.

Podemos ver na realidade que somente o agente apontar a arma para a vítima já causa um grande temor, medo, insegurança do que vai acontecer dali para frente, mesmo que a arma esteja sem munição, principalmente no mundo em que vivemos isso acaba apavorando a vítima, porque o ladrão vai para matar roubar e destruir.

Em sentido contrário temos duas decisões do STJ:

Prevalece, na Sexta Turma desta corte, o entendimento de que para a incidência da causa do aumento decorrente do emprego de arma, é indispensável a apreensão do artefato, com a posterior realização de perícia, a fim de comprovar a potencialidade lesiva. No caso, tem -se que o artefato não foi apreendido, bem como não foi comprovada sua potencialidade lesiva por outros meios de prova, que enseja a exclusão do acréscimo decorrente da referida causa de aumento. (STJ, HC 169.151, Proc. 2010/0067210-1, DF, Rel. Min. Og Fernandes, 6º T., Julg. 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

Temos em sentido contrário também:

A Terceira seção pacificou o entendimento no sentido da desnecessidade de apreensão e perícia da arma para que seja configurada a causa do aumento previsto no art.157, §§ 2º, I, do Código Penal, desde que os demais elementos probatórios demonstrem sua utilização na prática do delito. Ressalva de entendimento da relatora. *In casu*, a defesa alega que o laudo pericial da arma foi juntado aos tardiamente, todavia, verifica-se que o tribunal de origem destacou a palavra da vítima para configurar a referida majorante. (STJ, HC 183140/SP, Rel Min, Maria Thereza de Assis Moura, 6º T., DJe 1º/7/2013).

O fato de não ter havido a perícia na arma utilizada no roubo não impede a caracterização da majorante, sobretudo quando

devidamente comprovado o seu efetivo uso na ação criminosa, sendo esse dado suficiente à incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §§ 2º, I, do Código Penal. O firme e coeso depoimento da vítima é por si só, hábil a comprovar o emprego da arma de fogo no delito de roubo. (STJ, AgRg. No AREsp. 309.909/ DF, Rel Min Laurita Vaz, 5º T., DJe 21/6/2013).

6.14 POSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO POSTERIOR NO ROUBO

De acordo com o Art. 16 do Código Penal Brasileiro, determina que:

Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 1984).

No que tange a isso para a aplicação desse instituto só será possível quando estivermos diante dos crimes que não sejam cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, mas sim quando for o roubo impróprio sem violência ou grave ameaça à pessoa.

6.15 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE ROUBO

No ordenamento jurídico Brasileiro em regra não se aplica esse referido princípio ainda que seja de pequena valia, não se aplica esse princípio pelo fato de haver violência ou grave ameaça podemos ver isso no julgamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

Não se aplica o princípio da insignificância ao crime de roubo, ainda que ínfimo o valor do bem, em razão da violência e/ou grave ameaça que o integram. A natureza complexa do tipo penal, que tutela não apenas o patrimônio, mas a integridade física e moral da vítima, impossibilita considerar como de menor relevância a conduta do agente, afastando a incidência da referida causa excludente supralegal de tipicidade. (BRASIL, 2019).

Na jurisprudência pátria, o Ministro do STF Celso de Mello bem afirma ser o referido Princípio da Insignificância, como:

“tem o sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material ... tal postulado que considera necessário, na aferição de relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais

como; a) a mínima ofensividade do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada ” (HC 84412, Rel. Min. Celso de Mello 2ª T. DJ, 19.11.2004).

Tanta nossa jurisprudência quanto a nossa doutrina como o dito acima não recepciona esse princípio mesmo que seja praticado sem violência ou grave ameaça. Os legisladores brasileiros e a doutrina majoritária acabaram optando pela seguinte forma “que será inaplicável o princípio da insignificância ao crime de roubo (art 157 CP)”

7 ROUBO COM ARMA BRANCA

A lei 13.964/2019 acrescentou o §§ 2º do art.157 o inciso VII, que foi previsto um aumento de pena para o crime de roubo “ A pena aumenta-se de um terço até metade: (...) VII – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca”. É um instrumento que pela doutrina majoritária não foi criado nem para ataque nem para defesa, no que refere a isso podemos citar como exemplo: facão, faca de cozinha, canivete, machado, tesoura dentre outros.

De acordo com o art. 157 no seu §§ 2º, inciso VII que diz assim as causas especiais de aumento de pena estão dispostas no § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018).

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Com o advento do pacote anticrime lei 13.964/2019 o nosso ordenamento jurídico teve várias mudanças, dentre elas o art. 157 do Código Penal, que tornou mais severa as punições daqueles indivíduos que cometem o crime de roubo, merecendo destaque o roubo com arma de fogo sendo elas de uso permitido ou de uso restrito “Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. “

Porém o nosso foco é o roubo com arma branca que diz assim **VII** - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; antes de ser sancionada essa lei o crime de roubo com arma branca, porém veio essa lei

e acrescentou o inciso VII DO §§ 2º, que agravou o crime quando for praticado com arma branca, é uma lei mais grave que veio para prejudicar quem pratica esse tipo de crime, porém não vai retroagir para prejudicar os casos passados que já foram julgados e condenados antes do vigor dessa referida lei.

No que refere a isso só vai abranger os crimes cometidos a partir do ano de 2020, o nosso Código Penal **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** Com o decorrer dos anos houve várias alterações, sendo elas maléficas e benéficas, porém os nossos legisladores com o aumento da criminalidade entenderam que o roubo pode ser exercido tanto com armas próprias quanto pelas impróprias, podemos citar como exemplo de armas próprias são elas que contem poder bélico, são elas revolver, fuzil, granada dentre outras, já as armas impróprias podemos citar como sendo elas, facas, canivetes, estiletes, tesouras, bastão de beisebol, cadeiras dentre outros.

Antes dessa lei 13.964/2019, foi sancionada a lei 13.654/2018 que foi retroativa para quem cometeu o crime de roubo com o emprego de arma branca, foi sancionada com o intuito de ser uma lei mais benéfica. Ela retroagiu para beneficiar quem cometesse esse tipo de crime, mas não só para os que cometeram, ela também retroagiu para os que foram condenados.

Entretanto com tantos crimes sendo cometidos dessa espécie os nossos legisladores decidiram criar essa lei mais maléfica para diminuir esse tipo de crime que é comum de ser acontecido, é uma lei que não vai retroagir para prejudicar quem cometeu esse tipo de crime no passado, mas sim para aqueles que cometerem esse tipo de crime a partir de janeiro de 2020 quando ela entrou em vigor.

Podemos fazer as comparações das referidas leis 13.654/2018 e 13.694/2019.

Lei 13.654/2018:

“Art. 157.

.....

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I – (revogado);

.....

VI – Se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

§ 2º - A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – Se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II – Se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 3º Se da violência resulta:

I – Lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.”(NR)

Lei 13.964/2019

“**Art. 157.**

.....
§ 2º.

.....
VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;

.....
§ 2º - B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** deste artigo.

Essa inovação no nosso ordenamento jurídico trouxe mais segurança para a sociedade porque muitas vezes os criminosos cometiam esse crime com o intuito de que eles não seriam punidos rigorosamente pelo judiciário, por ser uma lei maléfica para quem comete esse tipo de crime, trouxe um ar de mais segurança ao saber que aqueles que cometem esse tipo de delito vai ser punido rigorosamente.

De acordo com André Estefam, a lei 13.963/2019 promoveu várias alterações no crime de roubo sendo elas:

a) A inclusão da majorante decorrente do emprego de arma branca (com a revogação do inciso VII do § 2o do art. 157 do CP);

b) A inserção de um novo parágrafo (§ 2o-B), determinando que a utilização de arma de fogo de uso restrito ou proibido implica a incidência de pena dobrada (reclusão, de 8 a 20 anos, e multa);
c) A ampliação do caráter hediondo do roubo, para abranger, além do latrocínio (roubo seguido de morte – art. 157, § 3o, II), o roubo qualificado pela lesão grave (art. 157, § 3o, I), o majorado pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2o-B) e o circunstanciado pela restrição da liberdade da vítima. (ESTEFAM, 2020, p.508).

Essa lei foi sancionada para corrigir algumas partes e fazer algumas alterações na nossa legislação que foram provocadas pela lei 13.654/2018 que foi uma lei mais benéfica aos criminosos ela retroagiu para beneficiar os que cometeram o crime de roubo, até os que foram julgados e sentenciados.

Com essa mudança na nossa legislação penal só consideraria o crime de roubo aqueles que tivessem usando arma própria que são elas as armas com poder bélico, armas de fogo. Com essa lei não gerava incidência no aumento de pena aos que cometessem o crime de roubo com arma branca isso acabou influenciando no cálculo da pena base (CP, art. 59), porém só geraria aumento de pena para aqueles que cometessem crimes com arma de fogo. Podemos citar como exemplo disso um roubo cometido com o emprego de um punhal, nesse caso seria considerado como roubo simples, nesse caso seria aplicável somente nos crimes cometidos antes da entrada em vigor da lei 13.964/2019 que ocorreu em 23 de janeiro de 2020, essa lei foi uma *novatio legis in pejus* no que tange a isso é uma lei irretroativa.

7.1 EMPREGO DE ARMA BRANCA NO CRIME DE ROUBO

Se, por outro lado, a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca, a pena será elevada de um terço à metade, isto é, reclusão, de cinco anos e quatro meses a quinze anos, e multa (art. 157, § 2o, VII).

Com pena de 5 anos e 4 meses a 15 anos, e multa.

O agente que cometer o delito e, para exercer a violência à pessoa ou a grave ameaça, utilizar arma branca, terá a pena elevada de um terço à metade. Recorde-se que por arma branca se deve entender a arma manual, provida de gume ou de ponta e gume, como a espada, o punhal, o estilete, a faca, o facão etc. Trata-se de *novatio legis in pejus* e, portanto, não possui eficácia retroativa. (CF, art. 5o, XL e CP, art. 2o). Só se aplica a roubos

cometidos a partir do dia 23 de janeiro de 2020. (ESTEFAM, 2020, p. 515).

O uso de arma branca no crime de roubo incidiu na terceira fase da dosimetria da pena.

Para Rogerio Sanches Cunha, no (pacote Anticrime lei 13.964/2019 p. 52) “considera arma branca todos os objetos confeccionados sem finalidade bélica porem capazes de intimidar ferir o próximo. Ex: faca de cozinha, navalha, foice, tesoura, guarda-chuva pedra, pedaços de vidro etc.”

Em decisões posteriores, o STJ concluiu que o emprego de arma branca era apto a fundamentar o aumento da pena-base devido as circunstâncias mais graves do roubo, e esta operação poderia ser feita até mesmo em grau de recurso sobre os fatos cometidos ainda sob vigência da majorante revogada, sem que cogitasse a ocorrência de *reformatio in pejus*.

“(…) em grau de apelação, o Tribunal de origem, por maioria reformou parcialmente a sentença para afastar a majorante pelo emprego de arma branca no roubo, mas reposicionou a força negativa dessa circunstância para o primeiro estágio dosimétrico, a fim de exasperar em mais 1 (um) ano a pena-base, o que resultou na sanção corporal de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial fechado, e pagamento de 20 (vinte) dias multa. (CUNHA, 2019, p. 52 e 53).

Como vimos acima o roubo com arma branca foi abolido pela lei 13.654/2018 que na verdade foi uma lei mais favorável ao réu que cometeu esse delito, porém com o advento e a entrada em vigor da lei 13.654/2019 que os seus efeitos começaram a surtir a partir de 23 de janeiro de 2020, esse novo dispositivo que tornou majorante a 3ª fase da dosimetria da pena com o aumento de pena de 1/3 até a metade.

A lei 13.654/2018 foi uma *novatio legis in melius* para quem foi condenado pelo crime de roubo, ela retroagiu para melhorar a situação dos que foram julgados e sentenciados ou para os que iam cometer essa prática delituosa.

Essa lei foi publicada em 23 de abril de 2018 e propôs várias alterações no crime de roubo e de furto,

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave; e altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar instituições que disponibilizem caixas eletrônicas a instalar equipamentos que inutilizem cédulas de moeda corrente. (BRASIL, 2018).

No art. 155 alterou os seguintes §§ 4º e §§7º:

§ 4º - A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.” (NR)

“Art. 157.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I – (revogado);

VI – Se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

§ 2º - A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – Se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II – Se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 3º Se da violência resulta:

I – Lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – Morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. ”(NR)

No crime de roubo art.157 os legisladores revogaram o inciso I, que, no entanto, era o aumento da pena pelo uso de armas que poderia ser armas próprias ou impróprias podemos citar como exemplo de arma própria a arma de fogo e como arma imprópria a arma branca, nesse caso ocorreu uma *novatio legis in mellius* no que diz respeito ao crime ocorrido com uso de arma branca, ou arma imprópria. Para quem usasse de outros meios para o crime de roubo sendo utilizado arma branca ou arma imprópria, teve o benefício da revisão criminal, e assim diminuindo a sua pena.

Temos no nosso ordenamento jurídico o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória, esse princípio é um dos mais importantes porque ele dá garantia ao acusado, no que tange a isso deve haver correlação

entre o réu e o fato imputado a ele reconhecida na sentença podemos citar a lição que o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, in *verbis*:

“Correlação entre acusação e sentença é a regra segundo o qual o fato imputado ao réu, na peça inicial acusatória, deve guardar perfeita correspondência com o fato reconhecido pelo juiz na sentença, sob pena de grave violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conseqüentemente ao devido processo legal. Gustavo Henrique Righi Badaró descreve, com precisão tal princípio, fazendo diferença entre fato processual-que é o concreto acontecimento da história – e o fato penal- um modelo abstrato de conduta, ou seja, o tipo penal. A violação incide justamente no campo do fato processual, que é utilizado pelo réu para a sua defesa. ” (REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2008, p. 679).

Desta forma foi excluído o §2º, I do CP e criou o art.157, §2º A, I, do CP, que propôs que só poderia haver aumento de pena para os crimes cometidos com arma de fogo, antes dessa lei entrar em vigor a pena era aumentada de 1/3 até a metade e passou a ser 2/3, no que tange a isso o legislador agravou uma parte e esqueceu outra excluindo o roubo praticado com arma branca.

Quem fosse pego praticando roubo com arma branca até na data de 23 de abril tinha uma pena mais rigorosa mais grave, e as pessoas que praticassem roubo a partir do dia seguinte dia 24 teria uma pena mais benéfica, todavia como foi uma lei mais benéfica ela retroagiu aos fatos passados e beneficiou aqueles que foram condenados pelos crime de roubo com arma branca por ser uma lei mais benéfica ao réu, houve uma revisão criminal por ser mais benéfica, mesmo o roubo sendo praticado antes da sua vigência nesse caso o agente será julgado pela pratica do roubo simples.

Foi o que decidiu o STJ quando julgou o REsp 1.519.860/RJ (j. 17/05/2018), no qual se buscava, originalmente, o reajuste da pena aplicada em primeira instância, que havia erroneamente desconsiderado a consumação da subtração cometida com emprego de uma faca. Diante da abolitio criminis relativa à majorante, o tribunal concedeu habeas corpus de ofício. (STJ/RJ, 2018).

O STJ tem decidido também que pode influenciar a pena-base quando são analisadas as circunstâncias da conduta delituosa:

“Após a revogação do inciso I do artigo 157 do CP pela Lei n. 13.654, de 23 de abril de 2018, o emprego de arma branca no

crime de roubo deixou de ser considerado como majorante, a justificar o incremento da reprimenda na terceira fase do cálculo dosimétrico, sendo, porém, plenamente possível a sua valoração como circunstância judicial desabonadora.

Nesse sentido: “[...] embora o emprego de arma branca não se subsuma mais a qualquer uma das majorantes do crime de roubo, pode eventualmente ser valorado como circunstância judicial desabonadora pelas instâncias ordinárias”. (AgRg no AREsp n. 1.351.373/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.2.2019, DJe 19.2.2019)’ (HC 556.629/RJ, j.).

Com a entrada em vigor dessa lei não poderia mais ser reconhecida como aumento de pena, essa lei afastou o aumento de pena para aqueles que cometessem o crime de roubo com arma branca, no entanto passou a ser considerado como roubo simples afastando a majorante de aumento de pena.

7.2 AS SUCESSIVAS LEIS PENAIS NO TEMPO QUANTO AO CRIME DE ROUBO

No que refere a essas duas leis ocorreram as sucessivas leis penais no tempo, no primeiro instante ocorreu uma *novatio legis in mellius* que foi a lei 13.654/18 que descaracterizou o crime de roubo com arma branca passando a ser um roubo considerado simples e aumentou a pena do crime cometido com arma de fogo podemos ver que isso beneficiou aqueles que cometeram esse tipo de crime por ser uma lei mais benéfica, e o ordenamento jurídico brasileiro prevê que toda lei que for mais benéfica ela retroagira para beneficiar o réu e que toda lei maléfica não retroagira para alcançar os fatos julgados.

Porém por ter sido uma lei mais benéfica para aqueles que cometessem essa modalidade de crime com arma branca ela foi uma lei mais maléfica para aqueles que cometessem crime utilizando arma de fogo:

§ 2º - A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – Se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II – Se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 3º Se da violência resulta:

I – Lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – Morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.” (BRASIL, 2018).

E todos aqueles que cometeram esse crime teve o direito de revisão criminal disposta no art. 67 do código penal para a rever e diminuir a sua pena.

Porém foi sancionado a lei 13964/2019 o Pacote anticrime que endureceu a pena para esses crimes com o advento da lei 13654/2018 foi excluído todos os crimes que não tinham relação com as armas próprias que são as armas de fogo, fora excluídos todos eles e teve um aumento para aqueles que cometessem essa modalidade de crime com o uso de arma de fogo, mas no que diz respeito a isso os legisladores brasileiros decidiram endurecer essa lei, eles retroagiram e viram que tinha uma falha na lei 13.654/18 que aqueles que cometessem crime utilizando de outros meios além da arma de fogo, podemos citar como exemplo arma branca deveria ter um aumento mais severo foi ai que eles então decidiram tornar essa lei mais maléfica e acrescentaram o inciso VII no §§ 2-A que é o roubo exercido com arma branca:

VII- se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; ela será aumentada de 1/3 (um terço) até metade. (BRASIL, 2019).

Porém não parou por aí essa lei também criou o §2º B que acrescentou o roubo com arma de fogo de uso restrito ou proibido:

§2º B Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. (BRASIL, 2019)

Podemos ver que nesse intervalo de tempo foram alterados alguns dispositivos que foram de grande valia para os que cometessem esse tipo de crime, porém de muita insegurança para a sociedade em saber que bandidos poderiam cometer crimes e com isso não poderiam ser punidos severamente, mas com a alteração e a criação do pacote anticrime as leis retroagiram, mas não foi para beneficiar quem cometessem esse tipo de crime, mas sim para trazer um ar de segurança para a sociedade.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse presente trabalho sobre as Sucessivas Leis Penais no Tempo Quanto a Majorante do Emprego de Arma Branca no Crime de Roubo e Sua Repercussão Criminal, tem como objetivo, falar sobre as sucessivas leis penais no tempo sobre a retroatividade e irretroatividade das leis penais e sobre o crime de roubo na sua forma geral, que trata principalmente do crime de roubo com o emprego de arma branca que antes era considerado uma qualificadora, porém foi abolido pela lei 13.654/2018 que beneficiou várias pessoas condenadas por esse tipo de crime, porém ocorreu a retroatividade dessa lei que tornou uma lei mais maléfica, quando entrou a lei 13.964/2019 Pacote Anticrime porém essa lei não retroagiu para prejudicar aqueles que cometeram essa modalidade de crime.

E a sua aplicabilidade fosse começa a ter efeito após a vigência dessa referida lei. Contudo houve uma grande controvérsia na esfera penal e no Poder Judiciário para que aqueles que a partir de 23 de janeiro de 2020 cometesse essa modalidade de crime fosse julgado e sentenciado severamente e que o crime de roubo com arma branca não fosse considerado mais como roubo simples, mas sim como roubo qualificado e isso incidiu na primeira fase da dosimetria da pena.

Contribuição do Estudo: Diante desses fatos houve uma grande contribuição no leque de conhecimentos na área Penal, e Processo Penal, Constitucional que mostra a realidade do poder judiciário na aplicação da lei e as mudanças que ocorrem em nosso cotidiano desde a criação das leis e sua entrada em vigor, a sua aplicabilidade, também a incidência da aplicação da dosimetria da pena, a aplicação dos princípios constitucionais para que o Estado não ultrapasse os limites constitucionais do seu poder punitivo, para a aplicação correta das normas.

Limitações da Pesquisa: Este estudo descreveu relações entre doutrinas pesquisas acadêmicas e a relação entre o Código Penal, o Código de Processo Penal e o Direito Constitucional. Que visa mostrar as relações das leis e sua aplicabilidade no cotidiano.

Sugestões para novos Trabalhos: Ao longo do desenvolvimento deste estudo identificaram questões correlatas que permite o desenvolvimento de

novos estudos para a ampliar o entendimento do fenômeno estudado ou para que buscar a confirmação dos resultados obtidos.

Este estudo poderia ser ampliado e aplicado para toda sociedade, desde crianças a idosos em escolas públicas ou particulares para que traga uma maior compreensão dessa inovação sob um enfoque de estratégias, para que o crime não seja cometido e antes de tudo, que ocorra a prevenção dessa modalidade de crime.

9 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm >. Acesso em: 1 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal.. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm >. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2015-2018/2018/lei/L13654.htm#:~:text=Altera%20o%20Decreto%2DLei%20n%C2%BA,junho%20de%201983%2C%20para%20obrigar> >. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/sites/portaltp/Inicio> >. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/> >. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça (Rio de Janeiro)**. Disponível em: < <http://www.tjrj.jus.br/consultas> >. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de justiça do Distrito Federal e dos territórios. **Crime de roubo: princípio da insignificância**, 2019. Disponível em: < <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-reiterada-1/direito-penal/principio-da-insignificancia-crime-de-roubo-nv#:~:text=N%C3%A3o%20se%20aplica%20o%20princ%C3%ADpio,grave%20amea%C3%A7a%20que%20o%20integram> >. Acesso em: 05 out. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial** (arts. 121 a 212). 19. ed. atual. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito penal: parte especial** (de acordo com a Lei 7.029 de 11-07-1984. vol. 2. – Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial** (arts. 121 ao 361). 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIREITO LEGAL. **Vacatio legis.** Disponível em: < <https://direito.legal/wikijus/vacatio-legis/>. Acesso em: 28 out. 2020.

DORIGON, Alessandro; SILVA, Denise de Caires. **Aplicação do princípio da insignificância no crime de roubo.** 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/63063/aplicacao-do-principio-da-insignificancia-no-crime-de-roubo>. >. Acesso em: 1 out. 2020.

ESTEFAM, André. **Direito penal 2:** parte especial (arts. 121 a 234-B). 7. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FERREIRA, Marco Antonio Pereira. Evolução histórica do sistema tributário nacional. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862. - Teresina, ano 23, n. 5476, 29 jun. 2018. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/65488>. > Acesso em: 30 nov. 2020.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal.** 11. ed. – Brasil: Guanabara Koogan, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** vol. 1. Parte Geral. - Niterói: Impetus, 2009.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal.** vol. 8. – Rio de Janeiro: Forense, 1967.

MINAGÉ, Thiago. Princípio da insignificância e sua aplicabilidade ao crime de roubo. 2011. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6159/Principio-da-insignificancia-e-sua-aplicabilidade-ao-crime-de-roubo>>. Acesso em: 09 out. 2020.

MIRABETE. **Manual de direito penal:** parte especial (arts. 121 ao 234). 24. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal:** parte especial (arts. 121 ao 212). 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PUREZA, Diego. **Princípio da Legalidade - Art. 5º, inciso II, da CF/88.** 1988. (7m48s). Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=MVZctdHMIQ> >. Acesso em: 5 out. 2020.

PRADO. Luis Régis. Curso de direito penal brasileiro. vol 1. Parte Geral, 7. ed. - São Paulo: Saraiva. 2002.

REVISTA DOS TRIBUNAIS. ISSN0034-9275. vol. 97, n. 874, ago. de 2008. São Paulo: Saraiva. 2008.

Vade Mecum Saraiva / **obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha.** – 26. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.